

**ANTONIO RICARDO CHAFRAN**

**RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA NO DIREITO  
AMBIENTAL**

**CURITIBA**

**2004**

**ANTONIO RICARDO CHAFRAN**

**RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA NO DIREITO  
AMBIENTAL**

**Monografia apresentada ao Curso de  
Graduação em Direito, Setor de  
Ciências Jurídicas, Universidade  
Federal do Paraná, como requisito  
parcial para a obtenção do grau de  
bacharel em Direito**

**Orientador: Elizeu Moraes Corrêa**

**CURITIBA**

**2004**

## TERMO DE APROVAÇÃO

ANTONIO RICARDO CHAFRAN

### A RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA NO DIREITO AMBIENTAL

**Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:**

**Orientador:**

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Eliseu de Moraes Corrêa**  
**Departamento de Direito Público, UFPR.**

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Ana Cláudia Bento Graf**  
**Departamento de Direito Público, UFPR.**

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Abili Lazaro Castro de Lima**  
**Departamento de Direito Público, UFPR.**

**Curitiba, 3 de novembro de 2004.**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus;

Aos meus pais e ao meu irmão;

À UFPR;

Aos meus amigos, dentro e fora da Universidade;

Ao pessoal do EMAJ: Doutora Viviane (por tentar me colocar no caminho do Direito), aos bolsistas e estagiários (por tomarem o caminho mais divertido) e à Karin (por não me deixar esquecer o meu próprio caminho);

Ao povo do teatro;

À Ana, por estar perto quando eu precisava e principalmente por saber a hora de ficar longe;

Ao Elizeu, meu orientador.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	iv
INTRODUÇÃO.....	1
<b>1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DA EVOLUÇÃO DA TUTELA AMBIENTAL.....</b>	<b>5</b>
<b>2 SOBRE A NECESSIDADE DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>8</b>
2.1 Sobre como se deve entender o Direito Penal em matéria ambiental.....	9
2.2 Meio ambiente: um bem peculiar; o princípio da prevenção e da precaução.....	10
2.3 O crime de perigo.....	11
2.4 A sistematização do Direito Penal Ambiental.....	13
<b>3 A NOÇÃO DE PESSOA JURÍDICA: FICÇÃO OU REALIDADE.....</b>	<b>14</b>
3.1 A teoria da ficção legal.....	14
3.2 A teoria organicista.....	14
3.3 A teoria analógica.....	15
<b>4 A RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA.....</b>	<b>16</b>
4.1 O direito comparado.....	16
4.1.1 O sistema francês.....	17
4.1.2 O sistema inglês.....	18
<b>5 A POLÊMICA QUANTO À POSSIBILIDADE OU NÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA.....</b>	<b>20</b>
5.1 Contra a responsabilização.....	20
5.2 A favor da responsabilização.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40
ANEXO I - Lei n.º 9605/98 (Lei de crimes ambientais).....	42
ANEXO II- As inovações da Lei 9605/98, extraído do documento do IBAMA, A Lei da Natureza.....	59

## RESUMO

O Direito Ambiental, como tema moderno que é, traz grandes questionamentos doutrinários na atualidade. A nova lei de crimes ambientais (Lei 9605/98) tem como uma de suas maiores inovações a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica no âmbito penal. Pelo caráter revolucionário dessa nova lei, foi inevitável que surgisse na doutrina uma cisão, em alguns momentos furiosa, entre aqueles a favor e aqueles contra a responsabilidade penal da pessoa jurídica. É um tema controverso, do qual tratamos aqui expondo os dois lados da questão. Resgatamos algumas noções históricas e do direito comparado para contextualizar o tema de nossa pesquisa, mas nos dedicamos sobretudo aos argumentos favoráveis e contrários à situação estabelecida pela nova lei. Nos interessou também a análise da lei frente aos princípios constitucionais, já que grandes penalistas e constitucionalistas têm defendido a tese de que a responsabilização penal do ente coletivo vulneraria princípios do nosso ordenamento jurídico. Fazemos, então, o balanço entre a necessidade de instrumentos efetivos para a tutela do meio ambiente e as falhas que a nova lei apresenta, tentando apontar para uma solução às questões que se levantam sobre o assunto.

## INTRODUÇÃO

Esta monografia surge da constatação de diversos pontos. O primeiro, e talvez o mais importante, foi a minha preocupação, que devia ser a de todo cidadão, com o futuro do meio ambiente. Ao longo deste trabalho, tento demonstrar como o equilíbrio ecológico nos interessa a todos e é em última análise a garantia de nossa sobrevivência sobre o planeta. O segundo é a constatação de que a legislação nessa área é por vezes confusa e vacilante, e em outros momentos carece até mesmo da técnica que me parece mais adequada. Das dificuldades da lei decorrem as polêmicas da doutrina, a respeito de qual seria a melhor interpretação do (por vezes ambíguo) texto pelo qual se rege a tutela do meio ambiente.

Seja como for, as deficiências eventuais da lei são um aspecto menor da questão. O que deve se manter em foco todo o tempo é que o meio ambiente é um bem que deve ser defendido. É essa certeza, que se ergue acima de quaisquer discussões, seja na doutrina, seja na jurisprudência, que rege este nosso texto. Se a lei é deficiente, devemos melhorá-la; se é confusa, apressemo-nos por esclarecê-la. O que não se pode admitir, em hipótese alguma, é que bem tão valioso fique desprotegido da criminalidade.

Criminalidade essa que assume contornos bem particulares. Com efeito, o crime ambiental tem características bem próprias, que na medida do possível tentamos esmiuçar neste trabalho. É crime cheio de particularidades, seja a respeito dos bens que atinge, da maneira como é praticado, das penas que se lhe aplicam, ou dos sujeitos que o praticam.

Sobre estes últimos nos deteremos com vagar ao longo de nossa pesquisa. Isso porque, no centro de nosso estudo, está a possibilidade ou não de responsabilização penal da pessoa jurídica no Direito Ambiental. É tema intensamente debatido hoje em dia, extremamente polêmico. Dir-se-ia até mesmo que é um dos temas mais interessantes no estudo do direito hoje em dia. Por isso mesmo, não pretendo aqui esgotá-lo, tampouco trazer a definitiva argumentação a

**favor** de uma posição ou de outra. Busco apenas expor as minhas conclusões, a **partir** da doutrina que me pareceu a mais abalizada a respeito da matéria.

Isto posto, vale a observação de que, ao longo de minhas pesquisas sobre o tema, encontrei eloqüentes defesas de ambos os lados da discussão. Parece-me que, estando o doutrinador a favor da responsabilização penal das pessoas morais, ou, por outro lado, diametralmente contra, o fato é que ambas as opiniões são largamente defensáveis. De um lado, coloca-se a proteção do meio ambiente, que ninguém deixaria de reputar como causa nobre e decisiva para o bem-estar coletivo; de outro lado, encontramos a defesa de princípios tão caros ao nosso direito, sobretudo ao Direito Penal, como o princípio da personalidade da pena.

Já que falamos aqui de princípios, coloquemos em pauta o princípio do "*societas delinquere non potest*": é um princípio que se comunica com vários outros, pelo qual não poderia a pessoa jurídica delinquir, entre outras coisas, pela ausência de vontade. Tal princípio tem sido revisto e relativizado em intensidades diversas ao redor do mundo. A verdade, como se observará adiante, é que a aceitação ou não de responsabilidade penal do ente coletivo passa necessariamente pela análise de diversos princípios, e pelo sopesar de vários valores.

Vê-se desde logo que a responsabilização penal da pessoa jurídica é uma polêmica que gera ardentes discussões hoje no âmbito do direito em geral. Analisada especificamente no Direito Ambiental, essa polêmica ganha nova força, graças à Lei 9605/98, a nova Lei de Crimes Ambientais, que, aliada a trechos de nossa Constituição Federal, admite, a despeito de clamores em contrário, que se responsabilize penalmente a pessoa moral. De um lado, aqueles que defendem a nova lei alegam que é uma evolução na maneira de se pensar o Direito Penal, e que essa evolução é necessária em vista das mudanças operadas na realidade concreta nas últimas décadas. Do outro lado, não falta quem critique a nova lei, seja pelas suas impropriedades técnicas, seja buscando interpretações baseadas em ambigüidades que pudessem levar à conclusão de que não se admitiria na verdade a criminalidade da pessoa jurídica, seja pela própria idéia da responsabilização, que inegavelmente traz um impacto enorme em nosso direito.



Fato é que, com a entrada em vigência dessa lei, abriu-se de vez o espaço para o entendimento de que a pessoa jurídica é penalmente responsável pelo dano ambiental, sem que com isso fiquem dispensados de responder penalmente os indivíduos cujas condutas tenham colaborado para que houvesse o dano. Independentemente da doutrina que se levanta em contrário, sobretudo da parte dos penalistas, a lei trouxe grande impulso para que a pessoa jurídica começasse efetivamente a ter responsabilidade penal.

Para que melhor se possa discutir essa questão, pareceu-me necessário dedicar alguns capítulos à análise de certos conceitos, bem como de sua evolução. É nesse sentido que fiz questão de incluir no trabalho um capítulo sobre a evolução histórica do tema. Afinal, toda a polêmica surgiu de necessidades que se desenvolveram historicamente, com o progresso das indústrias e da tecnologia.

A seguir, trago alguns comentários a respeito de como deve ser entendido o Direito Penal tendo como perspectiva a defesa do equilíbrio ecológico. Ao longo de minha pesquisa me pareceu claro que, em matéria ambiental, o direito Penal se reveste de características próprias, em grande parte por conta da natureza do bem tutelado. No mesmo capítulo, defendo a necessidade de tutela penal do Direito Ambiental, dada a sua importância e o caráter preventivo de que se deve revestir a sua proteção.

O capítulo seguinte trata das diferentes concepções que se pode adotar da pessoa jurídica. É importante ter em vista essas teorias, porque nelas se baseiam algumas das maiores discussões a respeito de nosso tema, uma vez que algumas teorias são mais aptas do que outras a admitir que a pessoa jurídica possa ser plenamente personalizada.

Uma vez colocadas essas idéias, entramos finalmente naquilo que constitui a essência desta pesquisa: a possibilidade ou não de responsabilização da pessoa jurídica no âmbito do Direito Ambiental. Um estudo do direito comparado vem a calhar, sobretudo por conta do fato de que alguns dos grandes sistemas aqui estudados, como o sistema francês e o inglês, foram de grande influência na construção de nosso próprio sistema.

De resto, dada a indefinição que vem caracterizando toda a discussão a respeito, foi indispensável expor os principais argumentos de ambas as correntes, de forma que, pela contraposição, chegássemos a uma conclusão que, esperamos, fosse aceitável. Para tanto, discutimos não apenas os aspectos principiológicos, mas também a própria construção de nossa legislação, que parece estar sendo também fonte de discórdia dentro da doutrina.

## **1 ASPECTOS GERAIS A RESPEITO DA EVOLUÇÃO DA TUTELA AMBIENTAL**

Um aspecto importante a ser analisado no estudo da tutela do meio ambiente é a evolução histórica. É bem verdade que não nos interessa aqui muito longa digressão a tal respeito, mas a própria natureza do tema e a sua constante evolução levam à necessidade de ao menos uma rápida introdução, uma vez que a proteção cada vez mais enérgica e, espera-se, cada vez mais efetiva do meio ambiente passa inevitavelmente pelos elementos históricos que levaram à sua valorização.

De fato, foi a evolução científica e tecnológica, aliada aos compromissos assumidos pelos Estados, que levaram a essa atual valorização do equilíbrio ecológico. As pesquisas contínuas levaram a uma conscientização global da situação em que se encontra o meio ambiente, e das conseqüências que inevitavelmente ocorreriam se não se adotasse uma política de proteção da natureza.

Dessa forma, começamos com uma disciplina privatística da matéria, no sentido de que eram protegidos interesses privados, ou interesses públicos de cunho mais particular. Nessa fase da evolução da tutela do meio ambiente, os conflitos eram como "brigas de vizinho", baseados na não-tolerabilidade de certas condutas, lesivas a um particular ou a um grupo bem definido. Como se percebe, tal modelo era insuficiente.

Tal insuficiência e as necessidades dela decorrentes levaram a sensíveis modificações no modelo. Aos poucos a defesa deixa de ter o anterior cunho privatístico, muito embora seja ainda setorial, e falhe na percepção do meio ambiente como um todo, e não como uma infinidade de esferas isoladas. Nesse contexto começa a surgir a legislação ecológica. Tal legislação tinha, contudo, os defeitos de ser lacunosa em sua previsão, bem como ineficaz na sua aplicação. De uma lei que reflete, como já se disse, um pensamento setorial, é natural que se esperem lacunas.

Com a gradual aceitação da idéia de poluição unitariamente considerada é que se dá um passo adiante na defesa do meio ambiente. O meio ambiente é um

só. e não compreende apenas aquilo que é natural, como bem se sabe. A **degradação ambiental** se torna assim a finalidade da norma, entendendo-se aqui a **degradação ambiental** em seu sentido mais geral e unitário, como qualquer dano **ao** meio ambiente natural ou construído pelo gênio humano. Apesar disso **mantém-se** a análise essencialmente setorial no âmbito administrativo, mas isso **se dá** por motivos práticos e não é intrinsecamente ruim.

Tais evoluções abriram espaço para que se criasse uma disciplina penal **sobre** o assunto. Há que se entender, no entanto, que por vezes a disciplina penal **é usada** abusivamente, em tentativa de suprir deficiências da tutela administrativa.

Em um Estado de direito clássico, o Estado garante direitos e liberdades, **mas** não se preocupa tanto em suprir necessidades. Baseando-se sobretudo na **tutela** da propriedade e na livre iniciativa, enseja uma perspectiva egoísta, **garantindo** os bens individuais, ao invés dos bens sociais. Isso inevitavelmente **refletir-se-á** no Direito Penal. À tutela do meio ambiente, todavia, é sem dúvida **mais** adequado um direito penal social.

Quanto à adoção da responsabilidade penal de ente coletivo, ela pode **parecer** um retrocesso com relação ao sistema adotado atualmente, uma vez que o nosso Direito Penal está construído firmemente sobre a noção de indivíduo. Todavia, a noção do que seja o progresso ou o retrocesso é por vezes **questionável**, de tal forma que em certas situações apenas o tempo pode nos **mostrar** o quanto a adoção de uma determinada teoria é acertada ou errônea. A **nossa** mentalidade é profundamente influenciada pelo Iluminismo, que nos trouxe a **noção** de que a pena que atinge várias pessoas ao mesmo tempo é uma ofensa à **individualidade** de cada um. De fato, o Iluminismo e os ideais liberais associam a **responsabilização** de entes coletivos a uma justiça primitiva, como a da época em que se buscava a vingança por uma ofensa atingindo toda a classe social (ou a **"tribo"**) do ofensor. Tal perspectiva é superficial, embora não seja intrinsecamente **errada** para a época em que foi elaborada. É difícil dizer, sem a devida perspectiva que se adquire apenas com o tempo, se o tal pensamento é uma evolução ou um **retrocesso**. A verdade é que a adoção por nossa parte da visão iluminista da **responsabilidade** tem um fundo essencialmente pragmático, por conta da

proximidade temporal. Durante o absolutismo, buscava-se reprimir a pessoa jurídica, pois ela podia ameaçar o Estado. Tais considerações, se por um lado não são conclusivas, são uma boa demonstração de como a adoção de uma ou outra teoria serve para atender às necessidades que cada época traz. E talvez seja o tempo de rever a postura adotada pelo nosso ordenamento.

## 2 SOBRE A NECESSIDADE DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

A qualidade de vida, hoje reconhecida como um bem extremamente importante, merecedor de tutela e objeto de preocupação do legislador, passa necessariamente pela construção e manutenção de um meio ambiente equilibrado. Para que isso seja possível, o cidadão deve fazer a sua parte, ou seja, a defesa do meio ambiente não se restringe à órbita do Estado, devendo também o cidadão, individual e coletivamente, agir de forma responsável. A Constituição Brasileira se coloca entre os ordenamentos mais modernos na defesa do meio ambiente, com o seu art. 225, que estabelece a responsabilidade penal por dano ambiental.

Todavia, hoje se observa que a pena de prisão não conseguiu, ao longo da história, ser um mecanismo plenamente efetivo de manutenção da ordem social. De fato, o Direito Penal como um todo tende a ser hoje entendido como o último recurso a que devemos recorrer, daí a idéia moderna do "Direito Penal Mínimo", ou Direito Penal como "*ultima ratio*". Sob tal prisma, faz-se inevitavelmente necessário, ao estabelecer a tutela penal de um determinado bem, analisar se o tal bem é realmente digno dessa tutela, ou seja, se sua importância para a sociedade é tão grande a ponto de exigir que se chame o Direito Penal, a *ultima ratio*, para defender o bem em questão. Isso porque às vezes é mais vantajoso (e freqüentemente é mais justo) usar de normas e mecanismos civis e administrativos para a proteção de determinados interesses. Entra em cena o Direito Penal quando tais normas gerais (não penais) são insuficientes.

Seria tal o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado? Ora, entendemos que sim. No dizer de Eladio Lecey:

como interesse juridicamente tutelado, consoante acentua a norma constitucional brasileira (art. 225), o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à qualidade de vida a ponto de impor-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações. (...) Bem de tal extrema importância, não pode ficar alheio ao Direito Penal, cujas regras devem estender-lhe proteção.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> LECEY, Eladio. *A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica.*, p. 38

## 2.1 Sobre como se deve entender o Direito Penal em matéria ambiental

Há que se entender, entretanto, ainda segundo Eladio Lecey, que o Direito Penal Ambiental terá as suas peculiaridades, diferindo um tanto do Direito Penal que tradicionalmente se estuda. As características próprias do Direito Penal Ambiental se devem, antes de mais nada, à própria natureza jurídica do bem-interesse tutelado. Isso porque, quando falamos de meio ambiente, falamos de um interesse coletivo e difuso, diferente dos bens individuais, como a saúde e a vida das pessoas. Outros interesses difusos seriam os referentes às relações de consumo e ao Direito Econômico. O caráter pluriofensivo é o que leva à necessidade de um direito Penal diferenciado. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem supraindividual, e as infrações contra ele são infrações contra toda a sociedade. Não são ofensas de pessoa a pessoa, que atingem um bem facilmente individualizável; são, ao invés disso, infrações que nos atingem a todos, ainda que indiretamente, já que o que se atinge diretamente é o próprio funcionamento do sistema. Por conta dessas características, tais bens são de difícil individualização, daí a denominação de bens difusos. Pode-se ainda dizer, com outras palavras, que, enquanto as infrações do Direito Penal tradicional atingem o âmbito microssocial, de indivíduo para indivíduo, as infrações do Direito Penal Ambiental atuam no âmbito macrossocial, incidindo difusamente.

Essa rápida reflexão nos alerta para o quão perigosos podem ser esses danos que se manifestam difusamente, dada a extensão de sua atuação, que atinge um grande número de pessoas. Há, portanto, que se utilizar da tutela penal ambiental. Mas como agiria essa tutela? Eladio Lecey demonstra quatro formas<sup>2</sup>, que aqui expomos resumidamente. São elas: como resposta social (que se faz necessária, dada a danosidade coletiva, que atinge a sociedade e põe em risco a própria perpetuação da espécie humana), como instrumento de pressão à solução do conflito (sendo o delinqüente, sobretudo o delinqüente penal, sensível às conseqüências da sanção, e portanto atingido pelo impacto da criminalização), como instrumento de efetividade das normas gerais (a norma penal dá efetividade

---

<sup>2</sup> LECEY, Eladio. Obra citada, pp. 40-41

às normas não penais) e como instrumento de prevenção. Sobre o Direito Penal Ambiental como instrumento de prevenção cabem algumas observações.

## **2.2 Meio ambiente: um bem peculiar; o princípio da prevenção e precaução**

O meio ambiente é um bem-interesse dotado de certas peculiaridades, sendo uma delas a de que não é um bem facilmente recuperável ou reconstituível. Um desastre ecológico não pode ser reparado simplesmente com boa vontade e investimentos: é necessário muito tempo, e mesmo que haja tempo pode ser que o bem lesado nunca volte a ser o que era. Vejamos, por exemplo, o princípio do poluidor-pagador. Em uma superficial análise teórica, esse princípio parece uma excelente ferramenta para a preservação do meio ambiente: o homem, na sua busca pela tecnologia, pelo conforto e pelo lucro, consome os recursos naturais, por vezes de maneira irracional e desordenada; para o crescimento da economia e para a evolução da atividade humana, é necessário consumir recursos naturais, sendo o princípio do poluidor-pagador um mecanismo para atenuar o impacto do dito progresso sobre o meio ambiente. Às externalidades (custos sociais ou danos não compensáveis) é atribuído um valor monetário, que, se por um lado não traz de volta os recursos que foram consumidos, por outro evita que o dano ambiental fique sem reparação, induzindo o empresário a utilizar de forma mais racional os recursos naturais. Mas por esse princípio não se deve minimizar a prevenção, já que a reparação não está aí para justificar o dano ambiental irracional, mas apenas para devolver à sociedade de certa forma um bem que dela foi tirado. Assim, o princípio do poluidor-pagador deve inclusive ser usado para financiar a prevenção e garantir que se proteja o meio ambiente, e não apenas ser visto como justificativa para a poluição e desrespeito do meio ambiente. Várias condutas, sejam elas culposas ou dolosas, resultantes da intenção ou de acidente, podem atingir os bens defendidos pelo direito ambiental. É tendo isso em vista que se deve buscar o remédio apropriado.

Celeste Leite dos Santos lembra ainda:



O Relatório Brundtland (Comissão Mundial Para O Meio Ambiente E Desenvolvimento - ONU - 1988) introduziu o conceito do *global commons*, para indicar os bens ambientais que são comuns a todo o globo. Trata-se de um elenco exemplificativo e provisório, pertencendo a essa categoria todos aqueles cuja função supera os interesses de um só Estado<sup>3</sup>.

A tutela jurídica do meio ambiente deve ser essencialmente preventiva, já que, como frisamos já desde o início, trata-se de bem insubstituível e de difícil regeneração. A prevenção e a precaução são, assim, erigidas à categoria de princípio em matéria ambiental. São, aliás, a base de toda a tutela constitucional do meio ambiente. Em texto publicado na Revista de Direito Ambiental, Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz fala sobre a importância da prevenção<sup>4</sup>. Segundo a autora, o próprio artigo 225 da Constituição, quando impõe o dever de defender e preservar o meio ambiente, vem fundamentar o princípio da prevenção e precaução. A punição aos crimes de perigo serviria a tal propósito.

Aqui, o Direito Penal clássico parece ultrapassado frente às necessidades trazidas pelo novo Direito Ambiental. Os crimes de perigo surgem como a forma mais fácil de operacionalizar a prevenção e a precaução. A irreparabilidade do dano ambiental acaba por significar a irreversibilidade da lesão. Assim, a adoção de medidas compensatórias em nada servirá como reparação. O próprio Direito Ambiental, se utilizado como um compartimento estanque, acaba por se mostrar impotente diante da realidade. Não basta essa "intervenção periférica", é necessária uma revisão da maneira como se processa o desenvolvimento econômico, afim de adequar o progresso à preservação do meio ambiente.

### **2.3 O crime de perigo**

Nesse contexto de criação de instrumentos eficazes para o Direito Ambiental, se encaixa o crime de perigo. Pode-se aqui punir o perigo, ainda que abstrato. Quando se antecipa a punição para antes da realização do dano, o que

---

<sup>3</sup> SANTOS, Celeste Leite dos. *Crimes contra o meio ambiente*, p. 1.

se está fazendo nada mais é do que a defesa do princípio da prevenção e da precaução. Realiza-se aqui uma verdadeira função de tutela penal antecipada.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, "crime de perigo é aquele que se consuma com a simples criação de perigo para o bem jurídico protegido, sem produzir um dano efetivo (...) O perigo, nestes crimes, pode ser *concreto* ou *abstrato*."<sup>5</sup>

Para que haja o perigo concreto, a realização da conduta típica deve trazer real possibilidade de dano. Para que haja o crime, deve-se verificar que realmente haja essa possibilidade, havendo senão ausência de materialidade. Um exemplo é o artigo 15 da Lei 6938/81, que pune o poluidor que "expuser a perigo incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave a situação de risco". Fica claro, assim, que o grande problema da aplicação dessas normas que prevêm crime de perigo concreto fica por conta da prova. Há que se provar o perigo e o nexo de causalidade, o que pode ser muito difícil, apesar de que a possibilidade de uso de prova emprestada, trazida pelo art. 19 par. único da Lei 9605/98, facilite razoavelmente as coisas.

Mais úteis para o Direito Ambiental são os crimes de perigo abstrato. Nesses casos, a lei simplesmente reputa uma determinada ação como sendo perigosa, e a partir daí a simples prática de tal ação caracteriza o crime, sem que seja preciso provar o perigo. Opera, assim, presunção *iuris et de iure*. É o que se observa, por exemplo, no art. 55 da Lei 9605/98. Entende-se que, em havendo previsão taxativa do crime, não há ofensa à reserva legal.

Vale lembrar que na Lei 9605/98, assim como na Lei 6938/81, ainda se aceita a figura do crime de perigo, não tendo esta sido revogada, nem explícita nem implicitamente. Segundo Vladimir Passos de Freitas, "a proteção penal ambiental melhor se adapta à figura do crime de perigo, que se consuma com a simples possibilidade do dano. Por tal motivo a Lei 9605/98 veio a consagrar tal modalidade de crime"<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. *Os crimes de perigo e a tutela preventiva do meio ambiente*, pp. 28 e ss.

<sup>5</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Teoria geral do delito*, p.36.

<sup>6</sup> FREITAS, Vladimir Passos de, e FREITAS, Gil Passos de. *Crimes contra a natureza*. p.39.

## 2.4 A sistematização do direito penal ambiental

A matéria ambiental se encontra distribuída de forma dispersa em várias normas, não havendo um código ambiental propriamente dito. Assim, falta a codificação da legislação, que se apresenta heterogênea. O que temos com o advento da Lei 9605/98 não é codificação, mas sim uma consolidação da matéria referente aos crimes ambientais.

Sobre o dilema que se coloca entre a consolidação e a codificação, escreveu Vladimir Passos de Freitas que a nossa legislação a respeito do meio ambiente é fragmentada e esparsa, da Constituição Federal aos regramentos infralegais, havendo inclusive as normas dos Estados e Municípios. Uma corrente sugere que o melhor seria reformar a Parte Especial do Código Penal, inserindo lá um capítulo específico sobre o meio ambiente; outra acredita que o ideal seria a criação de um Código do Meio Ambiente, no qual estariam as hipóteses de violação ambiental, criando assim uma disciplina autônoma. A maioria dos países não tem um texto único sobre o assunto. A Colômbia é uma exceção, com seu Código de Recursos Naturais. A consolidação é, para Vladimir Passos de Freitas, o primeiro passo a caminho da codificação<sup>7</sup>.

No Brasil, entretanto, continuamos a regular a matéria penal ambiental por meio de lei extravagante, no caso a Lei 9605/98. Seria esse sistema o ideal? Talvez não. Do ponto de vista da sistemática e da organização, é mais atraente a idéia de um Código do Meio Ambiente, não só por conta da matéria penal, que aqui nos interessa mais diretamente, mas também pela vasta gama de conceitos próprios dessa disciplina, conceitos esses tão necessários para a eficiência da tutela. As dificuldades técnicas referentes aos conceitos são, inclusive, um dos grandes obstáculos para a codificação. Pierangeli considera a existência de várias dificuldades no que se refere à codificação<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito administrativo e meio ambiente*, pp. 40-41.

### **3 A NOÇÃO DE PESSOA JURÍDICA: FICÇÃO OU REALIDADE**

Luiz Luisi cita as sete teorias de Clóvis Beviláqua que buscaram explicar a natureza da pessoa jurídica (ficções legais, pessoas de mera aparência, direitos sem sujeito, vontade como sujeito de direitos, pessoa jurídica como manifestação de propriedade coletiva, pessoa jurídica como substrato que serve de base para pessoas naturais, e pessoas jurídicas como organismos sociais) Dessas posições, as mais aceitas são a da ficção legal e a do organismo social<sup>9</sup>.

#### **3.1 A teoria da ficção legal**

A teoria da ficção legal foi bem representada por Frederich Karl Von Savigny. Essa teoria considera as pessoas jurídicas como criações da lei, importantes por sua utilidade prática mas ainda assim meras ficções devidas a um privilégio lícito da autoridade soberana. Por essa teoria seriam as pessoas jurídicas incapazes de delinquir, por carência de vontade e de ação. Isso se deve ao fato de o nosso Direito Penal ter suas noções construídas sobre a idéia de pessoa natural, dotada de liberdade, inteligência e sentimentos, em contraposição à pessoa jurídica, que é um ente abstrato. Por ficção, se atribuem a ela a vontade e as decisões de seus representantes.

#### **3.2 A teoria organicista**

Já a chamada teoria organicista é freqüentemente atribuída sobretudo a Otto Gierke, para quem as pessoas jurídicas são organismos sociais até mesmo dotados de vontade, e tanto quanto possível assemelhados às pessoas naturais. Por essa teoria, a pessoa jurídica é viva e ativa, independente das pessoas naturais que dela fazem parte. O próprio Clóvis Beviláqua, entretanto, diz ter a pessoa jurídica existência real "como vida própria distinta dos indivíduos que a

---

<sup>5</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Escritos jurídico-penais*, pp. 195-198.

<sup>7</sup> LUISI, Luiz. *Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas*, p. 79.

compõem"<sup>10</sup> dependendo ainda assim dos indivíduos para realizar suas atividades e fins sociais. De fato, a pessoa jurídica precisa se valer das pessoas físicas para atuar e se manifestar. Com base na teoria de Gierke, seria teoricamente admissível que se responsabilizasse a pessoa jurídica penalmente, desde que o delito fosse cometido por um de seus órgãos, que atuasse dentro de sua própria competência e por sua própria vontade. Tais requisitos colaboram para reforçar a idéia de que, se não se admitir a vontade da pessoa jurídica e de seus órgãos, difícil será admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

### 3.3 A teoria analógica

Uma outra corrente defende que as pessoas jurídicas teriam uma realidade análoga, como nos termos de José Lamartine Corrêa Oliveira: "(...) uma realidade permanente, individual, completa, incomunicável fonte de atividade consciente e livre, realidade distinta. Realiza todas as características da personalidade, menos uma: a substancialidade. Ao contrário da pessoa humana, realidade substancial, a pessoa moral é realidade acidental"<sup>11</sup>. Ademais, é atual a tendência de se adotar um sistema de dupla imputação, que se dirigiria à pessoa jurídica e às pessoas físicas que a integram.

Freqüentemente é invocada a visão kelseniana de pessoa jurídica. Resumidamente, por esse pensamento, onde se entender a pessoa jurídica como um centro de imputação de normas, ou seja, uma abstração à qual o sistema atribui direitos e deveres. Assim, sob tal aspecto, a pessoa física pode ser também uma pessoa jurídica, já que o sistema não a apreende em sua totalidade, mas sim apenas como um mero ponto de interferência em suas relações com outros indivíduos. Assim, seria um conceito eminentemente jurídico, afastando-se bastante do nosso tradicional conceito de pessoa. Esse entendimento facilitaria a conformação do sistema jurídico a uma realidade que hipoteticamente exigisse a responsabilidade penal de pessoa jurídica.

---

<sup>10</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Theoria Geral do Direito Civil*, 2, pp. 137-138, apud LUISI, Luiz. Obra citada, p. 80.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa. *A dupla crise da pessoa jurídica*, p. 19.

## 4 A RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA

### 4.1 O direito comparado

A polêmica a respeito da responsabilidade penal de pessoa jurídica é um tema mundial. Diversos países adotam diferentes formas de tutela do meio ambiente, tutelas essas penais e não penais, variando inclusive com as diferentes noções de meio ambiente adotadas juridicamente por cada país. Celeste Leite dos Santos traz uma breve exposição de direito comparado, na qual nos baseamos<sup>12</sup>.

A matéria ambiental no direito português encontra proteção constitucional, no art. 66 de sua Carta Magna. Não há definição de ambiente ou qualidade de vida. O que há é apenas uma garantia de abstenção do Estado da prática de atividades nocivas, o que caracteriza o aspecto negativo do direito, e a obrigação do Estado de defender ativamente o meio ambiente, impondo obrigações políticas, legislativas, administrativas e penais.

Já na Itália, não se encontra explícita referência constitucional ao meio ambiente. A tutela do meio ambiente se dá por meio da interpretação que doutrina e jurisprudência fazem dos artigos que tratam, por exemplo, da tutela da paisagem e do direito à saúde. Por outro lado, o Código Civil e o Código Penal trazem várias disposições a respeito da matéria, tratando, entre outras coisas, de poluição, ressarcimento de danos na esfera civil, preservação do patrimônio histórico e cultural, etc. Não há um corpo orgânico que cuide do ordenamento em matéria ambiental; o mais próximo que se tem disso é a lei 349, que instituiu o Ministério do Ambiente e normas sobre o dano ambiental. Falta, no entanto, um sistema mais organizado e sistemático nesse particular.

Mais interessantes, por sua sofisticação em matéria de responsabilização penal por dano ambiental, são o sistema francês e o inglês.

---

<sup>12</sup> SANTOS, Celeste Leite dos. Obra citada. pp. 9-11.

#### 4.1.1 O sistema francês

A França é um dos países mais desenvolvidos em termos de legislação ambiental. Desde 1917 se produzem normas nesse campo, que começaram com a disciplina de atividades perigosas em zonas limítrofes, atividades essas que deveriam ser controladas por autoridade administrativa. Em 1959, surgiu uma lei que responsabilizava penalmente quem emitisse substância danosa à flora ou à fauna<sup>13</sup>. Ademais, adotou-se desde 1964 o princípio do poluidor-pagador. Há controle do Ministério para a proteção do ambiente sobre atividades poluidoras, além de milhares de associações para a defesa do ambiente. A responsabilidade penal de pessoa jurídica na França surgiu no Código Penal em 1993. Dispõe que as pessoas morais, excluindo o Estado, são responsáveis penalmente nos casos previstos por lei ou regulamento. Pune-se a tentativa. A lei 1330 de 1992 dispõe sobre o processo em tais casos. O mais importante é lembrar que, no ordenamento francês, há um arrolamento exaustivo de quais são os crimes que podem ser cometidos pela pessoa jurídica<sup>14</sup>. Permite-se inclusive a responsabilização de pessoa jurídica por crimes contra a humanidade, aspecto no qual o código francês difere do Estatuto da Corte Penal Internacional. O sistema francês não abre mão da culpabilidade para estabelecer a responsabilidade: ao invés disso, toma a culpabilidade emprestada da pessoa física que agiu em nome da pessoa jurídica. Pela doutrina francesa, a consideração da responsabilidade de pessoa moral vem no sentido de evitar que uma pessoa natural seja punida por delito que poderia ser praticado apenas pelo ente coletivo. A responsabilização dos dirigentes, segundo a doutrina francesa, geraria uma presunção de responsabilidade penal, já que um dirigente que nem sequer tinha consciência da infração seria por ela punido. É um argumento incongruente, visto que o dirigente é no mais das vezes o próprio praticante da infração, não sendo possível portanto alegar que dela desconhecia. Até mesmo porque no sistema francês adota-se a teoria da responsabilidade por ricochete, havendo um substrato humano para a responsabilidade e, portanto, uma pessoa natural que poderia ser

---

<sup>13</sup> SANTOS, Celeste Leite dos. Obra citada, p. 11.

responsabilizada, já que a responsabilidade da pessoa natural seria pressuposto da personalidade do ente coletivo. De qualquer forma, em respeito ao princípio da igualdade, qualquer pessoa jurídica pode ser punida. A única exceção é o Estado.

#### 4.1.2 O sistema inglês

A Inglaterra também tem uma legislação bastante desenvolvida, iniciada em 1388 com a proibição da descarga de qualquer tipo de lixo na água. Posteriormente, com a Revolução Industrial, ficou clara a necessidade de normas que defendessem o meio ambiente das novas formas de poluição que surgiam, sobretudo no que se trata da poluição das águas. Entre as leis, vale citar o *Control of Pollution Act*, o *Health and Safety at Work Act*, o *Food and Environment Protection Act* e o *Water Act*<sup>15</sup>. Além disso, na Inglaterra, bem como em geral nos países que adotam o *common law*, adota-se o *societas delinquere potest*. Por meio de construções jurisprudenciais que aumentaram cada vez mais a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, hoje se admite na Inglaterra amplamente a criminalidade de pessoa moral. No início dessa evolução jurisprudencial, apenas se admitia nos crimes omissivos culposos e comissivos dolosos. O *Interpretation Act* de 1889 passou a incluir o ente coletivo como pessoa, nas ofensas ao bem público, que recebiam sanções menos severas, e a partir de 1940 a responsabilidade penal de pessoa jurídica tem alcançado os crimes de qualquer natureza. Apesar disso, por critérios lógicos, tem-se o bom-senso de na prática admitir apenas os casos de crimes que podem teoricamente ser cometidos pelas pessoas jurídicas. Assim, normalmente o que temos são casos de crimes econômicos e ambientais. Adota-se na Inglaterra a teoria da identificação, pela qual entende-se que uma pessoa natural age como instrumento da vontade do ente coletivo (*controlling mind*), levando à conclusão de que o ato de uma pessoa física pode ser imputado como fruto da vontade de uma pessoa jurídica<sup>16</sup>. Assim, quando a pessoa natural atua no interesse da sociedade,

---

<sup>14</sup> LUISI, Luiz. Obra citada, p. 85.

<sup>15</sup> SANTOS, Celeste Leite dos. Obra citada, p. 12.

<sup>16</sup> PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações*, p. 119.



entende-se que a vontade é da sociedade, e não da pessoa, sendo a sociedade punível. É um raciocínio essencialmente prático, como seria de se esperar do *common law*. É adotado também nos Estados Unidos. Nos Estados Unidos, o Código Penal do Estado de Nova York prevê desde 1882 a responsabilidade penal da pessoa jurídica, condenando o ente coletivo a multa, sem prejuízo da eventual prisão imposta à pessoa natural envolvida. No Código Penal da Califórnia adota-se a largamente difundida doutrina de que é possível responsabilizar a pessoa jurídica desde que o delito tenha sido cometido pela sua diretoria ou agente executivo dentro de sua competência, na representação da sociedade. É a mesma postura do Model Penal Code americano. Funda-se o sistema norte-americano na *Strict Liability*, ou seja, responsabilidade penal sem culpa, uma forma de responsabilidade penal objetiva<sup>17</sup>.

Apesar disso, a responsabilidade penal da pessoa jurídica não surge livre de polêmicas. Em muitos países, inclusive aqueles de códigos penais recentes, ainda não se admite que a pessoa moral seja responsabilizada criminalmente. É o que ocorre, por exemplo, na Espanha e na maior parte dos países da América Latina.

---

<sup>17</sup> LUISI, Luiz. Obra citada, p. 80.

## **5 A POLÊMICA QUANTO À POSSIBILIDADE OU NÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA**

As pessoas jurídicas são freqüentemente complexas, formadas de uma pluralidade de estruturas e dotadas de hierarquias internas. A complexidade da estrutura de poder dentro de uma pessoa jurídica torna difícil individualizar a responsabilidade. É uma pena que, deliberadamente, empresários inescrupulosos tirem vantagem dessa complexidade e usem a estrutura das empresas para gerar uma "irresponsabilidade organizada", na expressão de Eladio Lecey<sup>18</sup>. Uma multiplicidade de condutas se dilui na pessoa jurídica, dificultando a persecução penal. A isso se soma a dificuldade na própria definição do significado de responsabilidade penal, já que tal está definida apenas indiretamente na legislação brasileira, que enuncia as circunstâncias que a excluem.

É comum citar nesse âmbito de discussão o princípio "*societas delinquere non potest*", ou seja, a sociedade não é capaz de delinquir. Luiz Regis Prado, por exemplo, sustenta que faltam à sociedade a capacidade de ação, capacidade de culpabilidade e capacidade de pena<sup>19</sup>. Todavia, o caráter personalista da responsabilidade é modernamente posto em dúvida, já que o agir criminoso das empresas traz a elas uma vantagem desproporcional. É nesse contexto que surgem hoje leis penais especiais que buscam responsabilizar penalmente a pessoa jurídica.

### **5.1 Contra a responsabilização**

Se a sociedade é incapaz de ação, e sem ação não há crime, o entendimento tradicional é o de que não pode haver essa responsabilidade. Ainda que se defendesse a vontade real na pessoa jurídica, não haveria como equiparar essa vontade real à vontade natural. A pessoa jurídica realiza contrato, mas não realiza ação ou omissão. Quem realiza a ação é o seu representante. Daí a idéia de Luiz Regis Prado de que a aplicação de tal responsabilidade seria culpabilidade

---

<sup>18</sup> LECEY, Eladio. Obra citada, p. 41.

presumida, fundada em fato alheio, ou seja, a pessoa jurídica sendo responsabilizada por ação da pessoa natural, seu representante<sup>20</sup>. Em outra dimensão do mesmo pensamento, isso poderia levar ao desrespeito da personalidade da pena. A pena não deve passar da pessoa que cometeu o delito. É difícil garantir isso na pessoa jurídica, uma vez que a pena pode atingir de alguma forma pessoas que fazem parte da pessoa jurídica, mas não fizeram parte do delito. Mais uma vez, observamos que as pessoas jurídicas são complexas, dificultando a individualização da responsabilidade.

De fato, ainda que largamente reconhecida na prática, a pessoa jurídica é uma ficção. Reconhecer nela uma vontade equiparável à natural seria, então, a "ficção da ficção", atribuir uma vontade fictícia a uma pessoa fictícia. A vontade que se pune no Direito Penal é a conduta humana livre, formada de imputabilidade e consciência do delito.

Outro aspecto a ser analisado é o fato de que o sistema penal se vale não apenas da pena aplicada materialmente, mas também de seus efeitos simbólicos. Assim, tem-se frequentemente leis severas que não são plenamente aplicadas. Há aqui um déficit de execução, mas a mera existência dessas regras opera uma cominação psicológica, ou seja, a existência de dispositivos na lei que punem severamente uma conduta serve para desencorajar a prática da conduta em questão. Ora, à primeira vista, no caso da pessoa jurídica, essa cominação psicológica não tem efeito algum<sup>21</sup>.

Nesse ponto da discussão, já observamos que a responsabilidade penal de pessoa jurídica tem o potencial de ferir vários princípios de direito. Assim, a pergunta que se coloca é: até que ponto vale a pena sacrificar os princípios? A resposta não é simples. No caso do Direito Ambiental, o bem que se busca proteger é valioso e insubstituível. Isso justificaria que alguns princípios fossem repensados de acordo com as necessidades que se colocam atualmente. Todavia, há neste caso alternativas, ou seja, sanções não-penais, embora reconheça-se que o Direito Penal seria menos custoso.

---

<sup>19</sup> PRADO, Luiz Regis. Obra citada, pp. 106-107.

<sup>20</sup> IDEM, *ibidem*, p. 107.

<sup>21</sup> IDEM, *ibidem*, pp. 128-129.

Eladio Lecey expõe soluções que, pensa ele, resolvem a criminalidade através da pessoa jurídica<sup>22</sup>. A primeira delas é a co-responsabilização. Resgatamos aqui as idéias, vindas do Direito Penal tradicional, de autoria e participação. Há o autor direto, ou seja, aquele que pratica a conduta objetiva e subjetivamente, dominando-a finalisticamente. Há também o autor indireto, nos casos em que a conduta seja diretamente realizada não pelo autor em questão, mas por terceiro, de livre vontade ou não.

O partícipe, por seu lado, coopera dolosamente na conduta, não se adequando diretamente ao tipo. Nesse caso, usa-se do *caput* do art. 29 do Código Penal, que traz uma extensão de tipicidade, para responsabilizar o partícipe. ("*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.*"). Dessa forma, quando o dirigente, pelas decisões das quais participa, traz danosidade ao meio ambiente, está colaborando com o delito, podendo portanto ser responsabilizado pela participação. Ainda, se a decisão do dirigente for de tal importância que leve à conclusão de que o mesmo controlava finalisticamente a conduta, então tratar-se-á o dirigente de autor, pela teoria final-objetiva. Supõe-se que o dirigente seja pessoa capacitada a ponto de ter noção da danosidade de sua conduta. Portanto, parece por esse raciocínio justo que seja ele responsabilizado. Ainda que o dirigente não tenha a consciência de estar atentando (ainda que indiretamente) contra a saúde e o bem-estar dos indivíduos, espera-se que ele tenha consciência ao menos do dano que causa ao meio ambiente. Eis aí, no dirigente, a consciência do delito, elemento subjetivo da conduta.

Ainda, o art. 2.º da lei 9605/98 estabelece a relevância da omissão do dirigente em matéria de Direito Ambiental. Ora, sabemos do Direito Penal tradicional que aquele indivíduo que se omite quando pode evitar a prática do delito via de regra não se tomará por conta disso partícipe, a não ser que tenha o dever jurídico de agir. O art. 13 do Código Penal, em seu parágrafo 2.º, explicita as situações em que há o dever de agir. Situações que não estejam explicitadas não podem ensejar a punição. É aí que entra o art. 2.º da lei 9605/98, que vem

---

<sup>22</sup> LECEY, Eladio. Obra citada, pp. 42-53.

somar mais uma situação em que há o dever jurídico de agir, qual seja, a do dirigente (ou de outra pessoa natural dentro da pessoa jurídica) que não faz nada para evitar o dano ao meio ambiente. Não se trata aqui de autoria por ação, mas apenas de participação por omissão.

Observe-se, entretanto, que essa solução apresentada por Lecey não responsabilizará a pessoa jurídica. Responsabiliza apenas a pessoa do dirigente. Assim, não se afasta tão radicalmente daquilo que tradicionalmente se entende pela responsabilização por dano ambiental. Bem mais polêmicas são as posições que tentam responsabilizar a pessoa jurídica, e não as pessoas físicas que por trás dela se escondem. E é justamente essa a segunda possibilidade por ele apresentada: a responsabilidade penal de pessoa jurídica.

O § 5.º do art. 173 da Constituição de 1988 dispõe o seguinte: "*A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular*". Há setores da doutrina que sustentam nesse artigo o ensejo à responsabilidade penal da pessoa jurídica. Essa não é a opinião de Luiz Luisi, que lembra a redação original do artigo em questão, que diz simplesmente: "*a lei sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade criminal desta*". Ora, isso seria expressamente a admissão da responsabilidade penal de pessoa jurídica, mas quando se alterou o texto, inserindo a expressão "punições compatíveis com a sua natureza", tudo leva a crer que o legislador aí não se referia à responsabilidade penal, por não concordar com a redação proposta pela Comissão de Sistematização, preferindo aceitar apenas as punições compatíveis com a natureza da pessoa jurídica.

O mesmo Luiz Luisi refere-se ainda ao art.225 em seu parágrafo 3.º, que dispõe: "*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*". Sobre este parágrafo há uma grande discussão, sobretudo gramatical, na qual há quem defenda que a pessoa natural realiza condutas e a pessoa jurídica

atividades, sendo imponíveis sanções penais às condutas e sanções administrativas às atividades. Outras interpretações são possíveis, mas a posição de Luiz Luisi é a de que esse tipo de interpretação de enfoque literal está ultrapassado, devendo a norma ser interpretada como parte de um sistema. Vínculos formais e de conteúdo fazem com que a norma deva ser considerada sempre levando o conta o todo, e a prevalência dos princípios sobre as normas de menor valia. Não se quer dizer com isso que a norma em questão seja irrelevante, mas sim que sua interpretação deve buscar adequá-la ao sistema jurídico<sup>23</sup>.

Dessa forma, tem-se o entendimento de que assumir no art. 225 a responsabilidade penal da pessoa jurídica é entrar em conflito com os princípios da pessoalidade da pena e da culpabilidade. O princípio da pessoalidade garante que a pena não passará da pessoa do condenado, e está disposto no inc. XLV do art. 5.º da Lei Maior. Se se admite a responsabilidade penal de pessoa jurídica, será freqüente que os efeitos primários da pena atinjam pessoas inocentes (por exemplo, os dirigentes não envolvidos no delito). Isso sem falar dos efeitos secundários que atingem as pessoas sob sua dependência.

Fere-se o princípio da igualdade, segundo René Dotti, uma vez que, quando se opta por responsabilizar a pessoa jurídica, o trabalho de investigação é relaxado. Com o relaxamento do trabalho de investigação, restam beneficiados os verdadeiramente responsáveis, o que abriria caminho para um novo tipo de criminalidade organizada, com a empresa se tornando líder das condutas de seus diretores<sup>24</sup>.

E não seria ainda uma violação ao princípio do "*nullum crimen sine conducta*"? Afirmam Zaffaroni e Pierangelli: "em nossos dias, as penas impostas às coisas e aos animais têm um puro valor histórico, mas um dos caminhos pelos quais atualmente se nega ou pretende-se negar o princípio de que não há delito sem conduta é a pretensão de punir as pessoas jurídicas, particularmente as

---

<sup>23</sup> LUISI, Luiz. Obra citada, pp. 94-99.

<sup>24</sup> DOTTI, René Ariel. *A incapacidade criminal da pessoa jurídica (Uma perspectiva do direito brasileiro)*, p. 151.

sociedades mercantis, sob o argumento político - criminal do auge da delinquência econômica<sup>25</sup>.

Mais fortes ainda são as críticas quanto à identificação de uma vontade na pessoa jurídica. Não seria possível encontrar na pessoa jurídica uma vontade propriamente dita, equiparável à vontade de pessoa natural. E, no nosso sistema penal, a culpabilidade se baseia no agir do infrator com a vontade de desrespeitar a lei, sendo que, se quisesse, poderia ter agido diferente. Pode-se defender que existe uma consciência social na pessoa jurídica, o que permitiria, ideologicamente, a sua responsabilização criminal. Todavia, vontade propriamente, no sentido psicológico, certamente não há. Não há o crime sem o coeficiente de humanidade.

Diz Miguel Reale Júnior:

Falta à pessoa jurídica capacidade criminal. Se a ação delituosa se realiza com o agente realizando uma opção valorativa no sentido do descumprimento de um valor cuja positividade a lei penal impõe, se é uma decisão em que existe um querer, e um querer valorativo, vê-se que a pessoa jurídica não tem essa capacidade do querer dotado dessa postura axiológica negativa<sup>26</sup>.

Parte da doutrina, influenciada pelo pensamento de Franz von Liszt, rebate esse argumento com a idéia de que a pessoa jurídica pode realizar contrato. Não nos parece procedente, uma vez que a pessoa jurídica não celebra propriamente os contratos, mas sim fica vinculada aos contratos que celebram em seu nome as pessoas físicas que a representam. Aqui, o sujeito da ação não é o mesmo da imputação: imputa-se à pessoa jurídica o efeito decorrente do ato de seu representante.

Dessa forma, a pessoa jurídica não seria, por tal raciocínio, capaz de ação (ação como atividade humana conscientemente dirigida a um fim). Se fosse capaz de ação, ainda seria incapaz de culpabilidade, já que o que se censura é a

---

<sup>25</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl, e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro - parte geral*, p. 409.

<sup>26</sup> REALE JR., Miguel. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, p. 138.

vontade de indivíduo, sendo objeto de reprovação apenas a conduta humana livre<sup>27</sup>.

Com efeito, observa-se que, muito embora a Constituição afirme (ainda que, segundo parte da doutrina, de forma dúbia) a responsabilidade penal da pessoa jurídica, isso é uma violação de diversos princípios constitucionais. A violação de princípios serviria para aumentar a eficiência do sistema penal, quiçá através de penas mais severas. Entretanto, a mera intensificação da severidade e ampliação do alcance da tutela penal não significam que aquilo que aparece disposto na lei será efetivamente cumprido. Teríamos, então, normas de mero valor simbólico, observando-se, na realidade, não um Direito Penal mais eficiente, mas sim um Direito Penal com déficit de execução. A longo prazo, essa situação desmoralizaria todo o sistema.

Eis então expostos acima alguns dos motivos pelos quais é difícil aceitar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Como se tudo isso não bastasse, no entanto, temos ainda o fato de que a lei 9605/98 é cheia de incoerências e defeitos de técnica. Realmente, é uma lei de construção extremamente infeliz. Contundentes são as críticas de Luiz Luisi<sup>28</sup>, que lembra inclusive o bem-humorado termo cunhado por Miguel Reale Júnior, que chama a lei em questão de "lei hedionda dos crimes ambientais".

Um dos aspectos criticados por Luisi é o exagero na criação de novos tipos: são mais de 60, e, como observa o autor,

9 tipos culposos, com pena máxima variável de seis meses a um ano; 22 tipos dolosos, com pena em seu maior quantitativo de seis meses a um ano; e um tipo com pena de 18 meses. Dos 62 tipos penais previstos na lei em causa, 32 são autênticos delitos de bagatela, fadados à prescrição *in abstracto* ou em concreto<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> PRADO, Luiz Regis. Obra citada, pp. 105-107.

<sup>28</sup> LUISI, Luiz. Obra citada, pp. 93 e ss.

<sup>29</sup> IDEM, *ibidem*, p. 95.



Ora essa, levando em conta a idéia que nos é cara de que o Direito Penal deve ser aplicado apenas como *ultima ratio*, resta claro que não podemos aceitar uma legislação que vem criando tipos penais indiscriminadamente, a eles atribuindo penas que só evidenciam sua pequena importância e, conseqüentemente, a conveniência de que fossem tratados por vias administrativas e cíveis, dispensando portanto a tutela severa do Direito Penal.

Menos relevantes ao nosso ver, ainda que contudo sintomáticas da falta de técnica na elaboração da lei, são as críticas que o autor faz à linguagem normativa da lei. O pleonasma vicioso ("exportar para o exterior", no art. 30) é um bom e quase cômico exemplo.

Em outros pontos da redação da lei, o legislador incluiu penas de natureza patrimonial entre as de prestação de serviços (no caso, custeios e contribuições), e dá a entender que prestação de serviços à comunidade não é restrição de direito. Enfim, impropriedades técnicas há em profusão na lei, mas o mais grave é a ausência de uma previsão legal específica de quais sejam os crimes que podem ser imputados às pessoas jurídicas, ou de quais sejam as penas para os crimes nesses casos. A previsão específica, no raciocínio que gerou a lei, seria desnecessária, a não ser que o delito a ser examinado só pudesse ser praticado por ente coletivo. Ora, isso nos parece uma verdadeira inversão de lógica. Deveria ser o contrário: a responsabilização da pessoa jurídica deveria ser tratada, por conta dos princípios que devem ser respeitados e também das dificuldades técnicas que essa responsabilização acarreta, como a exceção à regra, fazendo-se portanto necessária a previsão legal de quais seriam os delitos nos quais poderia incorrer a pessoa jurídica. É uma afronta ao princípio da legalidade. Seria necessário no mínimo a previsão dos crimes, e a delimitação das penas.

Vale lembrar que essa indeterminação não é específica da lei 9605/98: René Dotti já chamava a atenção para o fato de que nem sequer se estabeleceu na legislação ainda quais os tipos de pessoas jurídicas que podem ser responsabilizadas criminalmente. Lembra ele que há as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Municípios e Distrito Federal, autarquias,

fundações), e as de direito privado, entre elas os mais variados tipos de sociedades e associações. Diz ele: "A proposta generalizadora de capacitação criminal da pessoa jurídica não indica se a autoria 'delituosa' é factível em relação a todas as pessoas jurídicas - inclusive no âmbito das relações internacionais - ou a algumas delas face a determinados tipos de crimes como os atentados contra o meio ambiente, contra a ordem financeira e econômica e as relações de consumo"<sup>30</sup>.

Em grande parte, essa realidade se deve às grandes dificuldades que se apresentam ao longo das investigações, de tal forma que é uma grande tentação a de seguir o caminho fácil, e buscar uma solução que, como por mágica, faz com que sumam os problemas: simplesmente atribuir a responsabilidade a uma pessoa jurídica, ao invés de proceder as devidas e complexas investigações a fim de apurar individualmente quem são os verdadeiros culpados, pessoas físicas.

## **5.2 A favor da responsabilização**

O Direito Penal tem sido pensado a partir de uma mentalidade que reforça sobremaneira a perspectiva individualista. De fato, todo o nosso sistema penal tem por base o indivíduo, e mesmo os bens tradicionalmente defendidos são em geral bens individuais. Ademais, coloca-se o ser humano como o centro de todas as teorias, e a partir dele se pensa o direito. As novas demandas criadas pelo progresso da sociedade trazem a necessidade de análise do direito agora através de uma perspectiva transindividual, que leve em conta os fatos coletivos.

A criminalidade das empresas, no pensamento de Walter Claudius Rothenburg, muito embora seja potencialmente mais lesiva que a criminalidade tradicional, não atinge tanto a sensibilidade das pessoas. Um estupro, por exemplo, causa naturalmente ao ser humano maior revolta do que o desmatamento de uma área florestal. Nisso, o ser humano não tem a percepção do dano que o crime ambiental inflige nos bens que, em última análise, garantem a nossa sobrevivência. Soma-se a isso o fato de o cidadão médio não enxergar no

---

<sup>30</sup> DOTTI, René Ariel. Obra citada, pp. 147-148.

empresário o típico criminoso, mas sim um homem bem-sucedido, cidadão exemplar. Essa visão distorcida atinge até mesmo boa parte dos detentores do poder, levando a um receio de hostilizar os empresários<sup>31</sup>.

Diante da falta de um instrumento eficaz nesse sentido é que Juraci Perez Magalhães não poupa elogios à Lei 9605/98<sup>32</sup>. Sobre tal assunto, é importante contextualizar a importância da lei, independente da consideração a respeito da técnica de sua elaboração ou de sua aceitabilidade. De fato, se compreendemos o art. 225 da Constituição Federal como a aceitação expressa da responsabilidade penal de pessoa jurídica no Direito Ambiental, então é certo que dever-se-ia adaptar a legislação ambiental em vista dessa nova realidade jurídica, de forma que se permitisse com maior firmeza a defesa do meio ambiente. Celeste Leite dos Santos defende que, inclusive, das espécies de pena previstas no mesmo dispositivo, a única que não se aplica é a de restrição ou privação de liberdade, por óbvios motivos, estando as demais (perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos) não apenas passíveis de aplicação, mas também manifestando inegável compatibilidade formal<sup>33</sup>. Magalhães reputa a lei 9605/98 como "o melhor instrumento de defesa ambiental de que dispomos no momento". Afirmar que a nova lei substitui com grandes vantagens a legislação esparsa e deficiente que se aplicava anteriormente. Cita o autor "A Lei da Natureza", documento publicado pelo IBAMA que apresenta um quadro comparativo entre a legislação antiga e a nova<sup>34</sup>.

De fato, a tutela do meio ambiente carece de instrumentos fortes. Vale lembrar a lei 6938/81, que causou polêmica ao adotar expressamente a teoria objetiva da responsabilidade. Os defensores dessa lei alegavam que a tutela de um bem difuso como o meio ambiente deveria contar com uma ferramenta forte, sendo assim a teoria objetiva mais adequada ao direito ambiental. Trata-se afinal de um bem insubstituível, que freqüentemente será ameaçado por grupos econômicos muito poderosos, colocando aqueles que iniciam uma querela

---

<sup>31</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. *A pessoa jurídica criminosa*, pp. 38-40.

<sup>32</sup> MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do direito ambiental no Brasil*, pp. 66 e ss.

<sup>33</sup> SANTOS, Celeste Leite. Obra citada, p. 23.

<sup>34</sup> Ver anexos.

ambiental em situação muito desfavorável no processo. A produção de prova, por exemplo, seria muito difícil em um caso como esse. Sob tal ponto de vista, a adoção da teoria objetiva da culpabilidade seria uma solução, exigindo *ex lege* o ressarcimento, uma vez que ficasse provado o nexo entre o autor e o dano.

A lei 9605/98, entretanto, não adota expressamente a responsabilidade objetiva. Na verdade, a análise do texto original, confrontado ao texto que acabou sendo aprovado, levaria a crer que a responsabilidade objetiva foi expressamente excluída. O art. 5.º, que acabou vetado, dispunha que "*Quem causar danos à natureza, independentemente da existência de culpa, é obrigado a reparar os prejuízos ou indenizar terceiros afetados por seus atos*". O veto total ao artigo nos leva a crer que o legislador não quis aceitar a responsabilidade objetiva, apesar de esta já estar na lei 6938/81.

Defendem os ambientalistas, não sem certa razão, que a responsabilidade objetiva seria necessária para a adequada defesa do meio ambiente. Defendem também ser indispensável a punição do risco, para consolidar um caráter preventivo da lei, posto que meramente punir com pena pecuniária aquele que fere o meio ambiente não garante o que de mais importante há em última análise: o bem-estar da população. De fato, não há pena que possa compensar a perda de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo-se portanto prevenir ao invés de reprimir.

A necessidade de responsabilização da pessoa jurídica viria da constatação de que são os entes coletivos, e não as pessoas naturais, que trazem os maiores danos para o meio ambiente. Assim, far-se-ia necessário, além de estabelecer a responsabilidade penal de pessoa jurídica, definir sanções de caráter penal específicas e eficazes, adequadas e aplicáveis às pessoas morais. Em geral, os defensores dessa tese entendem que o princípio do *societas delinquere non potest* está definitivamente superado na nossa atual Constituição, e que, se o Código Penal traz dificuldades na adaptação a essa nova realidade, é porque o Código Penal está ultrapassado. Nos termos de Heron José de Santana,

muitas das críticas endereçadas à lei de crimes ambientais, refletem as dificuldades do paradigma liberal-individualista em justificar a delinquência ecológica, que por ser uma

criminalidade globalizada, típica de uma sociedade de risco, possui particularidades, modalidades e formas de conduta que tornam difícil a sua descrição normativa dentro do restrito padrão do Direito Penal Clássico<sup>35</sup>.

De fato, o Código Penal Brasileiro foi criado, tanto em sua parte geral como em sua parte especial, tendo em vista a delinquência da pessoa humana, dando grande valor ao entendimento natural do que é a vontade e de como a vontade se relaciona com a culpabilidade. Assim, defender a responsabilidade penal de pessoa jurídica é curvar-se às necessidades de uma nova realidade material. É, a partir dessas necessidades, atualizar as nossas noções do que sejam a culpabilidade e a imputabilidade, visto que, como são entendidas hoje, elas não mais cobririam toda a realidade de delitos e infrações que se manifestam no mundo jurídico.

Dever-se-ia, portanto, criar um Código do Meio Ambiente, com ferramentas especialmente adequadas para a proteção do equilíbrio ecológico. Tal código definiria as condutas lesivas, os bens que se quer defender, enfatizando sua importância para a própria subsistência da raça humana, qual foi a participação das vontades humanas (de dirigentes e funcionários, por exemplo) no delito, enfim, traria para o direito Ambiental uma maior autonomia, e uma técnica mais apurada. Assim, manter-se-ia a unidade do Direito, ainda que pela criação de um novo ramo, com sua autonomia relativizada pelo contato e interação que tem com o todo do ordenamento jurídico.

Sérgio Salomão Shecaira faz uma eloqüente defesa da responsabilidade penal da pessoa jurídica, negando aquelas críticas que mais freqüentemente são feitas à sua aplicação<sup>36</sup>.

Começa pelo princípio da personalidade da pena: ora, segundo Shecaira, toda pena atinge terceiros. A aplicação da responsabilidade penal à pessoa natural também acaba por atingir indiretamente os terceiros que estão sob sua dependência. A legislação previdenciária, por conta disso, estabelece o auxílio-reclusão para a família do preso. Isso serve para provar que a personalidade da

---

<sup>35</sup> SANTANA, Heron José de. *O futuro do direito penal ambiental: legalidade e tipicidade na lei de crimes ambientais*, p. 125.

<sup>36</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal das pessoas jurídicas e o direito ambiental*, pp. 130 e ss.

pena não é respeitada sequer na responsabilização de pessoa humana. Além dessa constatação, que é aplicável às sanções penais, Shecaira diz ainda que, mesmo em multas civis ou administrativas, se a multa for muito severa ela pode atingir sócios minoritários, ou mesmo aqueles que nenhuma influência tiveram nas decisões que terminaram por trazer o dano ambiental. Isso sem se mencionar o fato de que a multa pode comprometer o patrimônio daquele que sustenta a família, atingindo indiretamente, mais uma vez, os seus dependentes<sup>37</sup>. Ainda sobre o princípio da personalidade, nos permitimos aqui a citação de Walter Claudius Rothenburg: "Admitindo-se que o princípio da personalidade não diz respeito somente às penas, mas principalmente à imputação, pretender sujeitar o indivíduo ao invés de visar o grupo em função do qual ele agiu (ou vice-versa) seria desrespeitar a própria personalidade"<sup>38</sup>.

Quanto à alegação de que não cabe a pena de prisão para a pessoa jurídica, Shecaira considera que isso é apenas desfocar o problema. A pena privativa de liberdade é em geral desaconselhável, seja pelo seu alto custo para o Estado, seja pela falência do sistema carcerário em quase todo o mundo. É ainda mais desaconselhável neste caso específico, uma vez que, nos crimes ambientais, assim como nos crimes econômicos, não há motivo para que esse tente ressocializar o indivíduo, já que a pessoa que pratica tais crimes é normalmente bastante socializada, com alto nível cultural, e integrada à sociedade. Ademais, trata-se aqui de ir contra a tendência mais moderna: se hoje entendemos que o ideal é evitar a aplicação da pena privativa de liberdade, sendo mais aconselhável o uso de penas alternativas, não faz sentido a postura de se lamentar pela impossibilidade de prisão para os entes morais, usando isso como argumento para a sua não-responsabilização<sup>39</sup>. Ademais, a publicidade da condenação ou do procedimento já poderia servir como certa forma de punir a empresa. Para Rothenburg, mesmo que não se aceite a pessoa jurídica como uma realidade

---

<sup>37</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Obra citada, p. 130.

<sup>38</sup> ROTHENBURG, *A pessoa jurídica criminosa*, p. 52.

<sup>39</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Obra citada, pp. 131-132.

psicológica, ela tem o suficiente de dimensão subjetiva para absorver o caráter aflitivo e infamante de uma condenação<sup>40</sup>.

Ainda, Shecaira busca rebater os argumentos daqueles que alegam que a responsabilização dos dirigentes seria o suficiente para a tutela do meio ambiente<sup>41</sup>. Segundo o autor, se o preposto é condenado a uma pena privativa de liberdade, com essa pena a pessoa jurídica não é atingida, apenas o preposto, e dessa forma se tem a impunidade de quaisquer outros envolvidos no delito. Se, por outro lado, o preposto é condenado a uma pena pecuniária, é bem possível que este seja insolvente. Nesse caso, a pessoa jurídica acaba arcando com a pena pecuniária, mas a tal pena será fixada tendo em vista a pessoa natural, não a pessoa jurídica, sendo com isso bastante mais amena. De tal forma, ao fim das contas ninguém sentirá os efeitos pretendidos pela pena pecuniária.

Por fim, Shecaira ataca a questão da não-responsabilização da pessoa jurídica pela não-caracterização da vontade. Começa dizendo que, por tal raciocínio, não caberia também a possibilidade de aplicação de sanções não-penais, já que, em última análise, estas também vêm carregadas de reprobabilidade. Além disso, para Shecaira, a culpa é uma base filosófica, não podendo portanto ser racionalizada: "Quando o próprio fundamento da culpabilidade individual encontra certa representação das coisas do mundo e da vida, como afirmar, a partir dele, que só o homem é suscetível de culpa?"<sup>42</sup>.

Consideravelmente mais ousada é a construção de Rothenburg, que vislumbra uma certa espécie de vontade na pessoa jurídica<sup>43</sup>. Explica-se: se aceitamos uma abordagem essencialmente normativista, entendemos então que a própria norma colocará os requisitos para sua incidência. Tais requisitos podem ser de natureza biológica, ou apenas definidos juridicamente. Por meio desse pensamento, a norma pode adaptar o entendimento do que seja vontade à pessoa jurídica. Leve-se em conta que a mente humana, agora enveredando pelos domínios da psicanálise, se comporta de forma diferente dentro do grupo do que

---

<sup>40</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. Obra citada, p. 72.

<sup>41</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Obra citada, pp. 133-134.

<sup>42</sup> IDEM, *ibidem*, p. 134.

<sup>43</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. Obra citada, pp. 49-52.

faria individualmente. Tampouco se pode dizer que, nesses casos, a coletividade é usada apenas como instrumento. A vontade que se observa aqui, por tal via de raciocínio, refere-se à pessoa jurídica. O próprio Rothenburg, entretanto, considera muito ousada a aceitação do ente coletivo como realidade psicológica.

É dito ainda contra a aplicação de responsabilidade que, contra pessoa jurídica, não há espaço para os efeitos psicológicos da pena. Celeste Leite dos Santos, no entanto, defende que a intimidação, ou prevenção geral negativa, não foi incluída pelo legislador entre as finalidades das penas. Quanto à ressocialização do infrator, ou prevenção especial positiva, essa seria possível à pessoa jurídica, que deixaria de praticar atos lesivos ao meio ambiente e voltaria, assim, a ocupar seu *status quo ante*, desempenhando as funções sociais de empresa, que sabemos ser hoje tão importantes para o desenvolvimento social<sup>44</sup>. Ademais, como já frisamos acima quando falávamos do caráter aflitivo gerado pela publicidade do processo e da condenação, o corpo social se ressentia da perda de reputação e popularidade no meio, sobretudo os indivíduos mais ligados à empresa e às decisões que recebem reprovação. Esse caráter aflitivo pode ser decisivo no sentido de levar a uma correção da assim considerada conduta da pessoa jurídica.

Vale ainda lembrar que nem sempre se aplicaria a sanção penal, havendo ainda espaço para as sanções administrativas. É a forma que os defensores da nova lei encontraram de resguardar a característica de *ultima ratio* do Direito Penal: o direito Penal atuaria contra as condutas que representassem perigo real e potencial para a humanidade. O Direito Administrativo cuidaria dos danos menores causados pelo mero desconhecimento da disposição jurídica que defende o equilíbrio ecológico. Assim, a escolha por um ou por outro dependeria da gravidade da ofensa, o que se torna difícil de definir por conta do caráter essencialmente de perigo dos delitos ambientais. Diversos sub-critérios seriam então adotados, como a possibilidade de se retomar ao *status quo ante*, ou o mais próximo possível disso; o tipo de poluição e seus efeitos; a proximidade do dano de vidas humanas; os efeitos posteriores, entre outros.

---

<sup>44</sup> SANTOS, Celeste Leite dos. Obra citada, p. 65.



Enfim, o âmago da questão está na constatação de que as pessoas jurídicas delinquem cada vez mais contra o meio ambiente, e com isso surgem inclusive certos delitos que praticamente só podem ser praticados por pessoa jurídica (é difícil imaginar, por exemplo, uma pessoa natural sozinha gerando um grande desastre nuclear). A falta de um sistema penal que vá punir esses delitos faz com que as empresas deliberadamente tirem vantagem das dificuldades processuais de responsabilização, tendo com isso uma vantajosidade absurda, que compensa largamente a possibilidade de uma mera sanção administrativa ou civil. Nesse raciocínio, a responsabilidade penal é, sim, necessária.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

À medida que a sociedade se desenvolve, o consumo dos recursos naturais se torna cada vez mais um problema. É perceptível como o ser humano tende a esgotar as riquezas naturais do ambiente onde vive, se não for estabelecido um controle para que isso não ocorra. Não vivemos em um mundo ideal, daí a insuficiência de um mero apelo à consciência do poluidor para que ele passe a pautar suas atividades pela busca de um desenvolvimento sustentável. Temos então sanções civis, administrativas e, numa interpretação possível (e, a princípio, a mais convincente) da lei, temos agora sanções penais.

Após fazer o balanço entre os argumentos pró e contra da responsabilização penal da pessoa jurídica, nos parece que tal é possível. Afinal, a relevância do meio ambiente não pode ser negada, e entendemos ser a lei clara nesse sentido. A questão, portanto, se levanta a respeito de quais os instrumentos que podem ser utilizados para efetivar essa tutela. Ainda que a tutela penal nos pareça aceitável e mesmo necessária, não podemos fechar os olhos às imperfeições da Lei 9605/98.

Ora, essa lei, além de defeitos menores já mencionados, traz como maior dificuldade a ausência de um rol específico de quais seriam os delitos potencialmente praticáveis pela pessoa jurídica. Na falta desse rol, parece-nos inviável a responsabilização penal. Chegamos então ao ponto em que, embora admitamos que a pessoa jurídica possa, sim, ser responsabilizada penalmente, entendemos que para isso seria necessário criar uma lei que suprisse as lacunas hoje observadas. Afinal de contas, a responsabilização penal da pessoa jurídica já é por si só um tema extremamente polêmico, mesmo que a legislação seja exata e eficiente; com uma legislação cheia de falhas e lacunas, então, torna-se, como dissemos, inviável.

Chamam-nos a atenção também os termos nos quais se desenrola a discussão sobre o tema na doutrina. Embora inegavelmente vislumbremos na criação dos autores momentos de extrema inspiração, os argumentos por vezes caem em uma aridez que se afasta da prática. Ora, ninguém duvida que uma

discussão desse calibre exige uma abordagem bastante técnica, mas em alguns momentos falta a visão do todo, da realidade tal como ela se nos apresenta. Mais importante, na nossa opinião, do que tecer interpretações gramaticais diversas a respeito de cada palavra da norma, é manter sempre diante de nossos olhos o *horizonte daquilo que pretendemos defender: o bem-estar de ser humano, tanto por meio da preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto pelo respeito aos princípios que informam todo o ordenamento e garantem o cidadão contra abusos*. Por tal raciocínio, cremos que a responsabilização penal da pessoa jurídica pode nos trazer um grande bem, contanto que se sacrifique o mínimo possível os princípios fundamentais (não esquecendo, no entanto, que o ordenamento deve ser constantemente reavaliado de acordo com as necessidades que se nos apresentam).

Em alguns dos argumentos apresentados por Shecaira, que já expusemos em capítulos anteriores, defendendo a responsabilidade penal de pessoa jurídica, parece-nos que o autor tenta justificar um erro com outro. É o caso, por exemplo, da questão da personalidade da pena. Diz o autor que, mesmo que não aceitemos a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ainda assim a pena atingirá outros que não os praticantes da conduta. Entretanto, em nosso entendimento, se por um lado a personalidade da pena não é adequadamente respeitada na responsabilização da pessoa natural, a verdade é que a responsabilização de pessoa jurídica apenas pioraria a situação nesse aspecto, atingindo diretamente (e não indiretamente, como na responsabilidade de pessoa natural) os inocentes, e indiretamente um número ainda maior de pessoas. Discordamos assim do argumento de Shecaira, embora concordemos em geral com a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Devemos buscar soluções para os problemas que ainda encontramos no processo penal, e não justificar a criação de novos problemas com falhas tão antigas que já nos parecem aceitáveis.

De tal forma se desenvolveu a nossa pesquisa que nos levou a uma concepção crítica a respeito do tema. Diante disso, fica difícil ser radicalmente adepto de qualquer posição. Por meio da análise de doutrina abalizada de ambos os lados da discussão, parece-nos que, qualquer que seja o lado a que o

doutrinador deseje se filiar, sua posição pode ser defensável, havendo possibilidade de argumentação em um sentido e em outro. Percebemos que a discussão gira essencialmente em torno de uns poucos temas (como a questão da caracterização de vontade, os princípios da personalidade da pena, da legalidade, etc.), e, sobre tais temas, tão logo o defensor de uma posição esboce um argumento, logo em seguida chega o defensor da posição contrária, refutando o argumento do primeiro. Conquanto seja a discussão produtiva do ponto de vista teórico, às vezes não traz resultados práticos. Trata-se, ao nosso ver, de escolher definitivamente um posicionamento e então executá-lo da forma mais correta possível. O sopesamento dos valores em jogo nos leva a pender para a aceitação da responsabilidade penal, desde que seja levada a cabo tanto quanto possível dentro da mais estrita justiça, e buscando ferir ao mínimo os princípios. Isso não nos leva, contudo, a deixar de reconhecer a interessantíssima produção doutrinária daqueles que escrevem em sentido contrário.

É de se notar que os penalistas em geral colocam-se contra a responsabilidade penal de pessoa jurídica. Não é algo que nos deva espantar, visto que o nosso Direito Penal, como já tivemos a oportunidade de afirmar, está intimamente ligado a uma noção individualista e antropocêntrica. A aceitação da responsabilidade penal de pessoa jurídica passaria, então, necessariamente, por uma revolução (não nos atrevemos aqui a dizer evolução, visto que o tempo pode provar o equívoco de nosso posicionamento) na concepção do Direito Penal. É claro que a matéria ambiental, nesse particular de que tratamos, é certamente exceção dentro do Direito Penal, todavia o impacto dessa nova perspectiva que hoje se afigura é digno de nota.

Temos, pois, no meio ambiente, um bem indiscutivelmente valioso. Esse bem tem, como frisamos desde o início, peculiaridades que lhe conferem a necessidade de uma tutela diferenciada. Ademais, surge no Direito Penal como um elemento estranho, já que o nosso Direito Penal está acostumado a defender bens do indivíduo, e não bens coletivos. Daí, entende-se a relutância dos penalistas em aceitar que a tutela penal seja estendida ao meio ambiente, sobretudo nos casos de que tratamos aqui, em que, além de se aplicar essa tutela

penal, ainda sugere-se uma revisão de conceitos como a vontade e a culpabilidade. Entendemos, no entanto, que no direito moderno esse é um esforço necessário. Direitos coletivos já se entendem como direitos fundamentais. Não podemos negar aos direitos fundamentais uma proteção tão eficiente quanto possível, e, se for necessário, que essa proteção inclua atingir criminalmente aqueles que mais colocam em risco esses direitos, que, no caso em questão, são sem sombra de dúvida as pessoas jurídicas.

As punições civis e administrativas, se fossem suficientes, seriam nossa melhor opção. Concluimos, contudo, pelo que já se expôs, que tais punições são insuficientes, uma vez que não atingem quem realmente deva sofrer a coerção, por vezes não atingindo satisfatoriamente ninguém. Que seja necessária a sanção penal aplicável às pessoas jurídicas, então, parece-nos a conclusão mais acertada. Há que se ter em vista, todavia, que a aceitação dessa extensão de responsabilidade não significa que se possa usar indiscriminadamente do Direito Penal nesses casos. O Direito Penal continua sendo nossa ferramenta reservada apenas aos casos em que seu uso seja indispensável. Não deve servir, portanto, à comodidade daqueles que a manejam, mas sim à necessidade, nos casos em que nenhuma outra ferramenta possa substituí-la de forma satisfatória.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Teoria geral do delito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

COSTA JR., Paulo José da. *Direito Penal Ecológico*. São Paulo: Forense Universitária, 1996.

DOTTI, René Ariel. *A incapacidade criminal da pessoa jurídica (Uma perspectiva do direito brasileiro)*. In: PRADO, Luiz Regis (coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, pp. 144-181. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá, 1993.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gil Passos de. *Crimes contra a natureza*, 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LECEY, Eladio. *A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In: *Direito Ambiental em Evolução*, vol. 1, pp. 27-53. Curitiba: Juruá, 2002.

LUISI, Luiz. *Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. In: PRADO, Luiz Regis (coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, pp. 79-101. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

MAGALHÃES, Juraci Perez. *A Evolução do direito Ambiental no Brasil*, 2. ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

OLIVEIRA, Ana Raquel Cardoso de; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza et al. Considerações acerca da nova Lei de Crimes Ambientais . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1705>>. Acesso em: 24 out. 2003.

PIERANGELI, José Henrique. *Escritos Jurídico-Penais*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações*. In: PRADO, Luiz Regis (coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, pp. 79-101. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

RAMOS, Edson Pereira. Crimes contra o meio ambiente. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1708>>. Acesso em: 24 out. 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *A pessoa jurídica criminosa*. Curitiba: Juruá, 1997.

SANTANA, Heron José de. *O futuro do Direito Penal Ambiental: Legalidade e tipicidade na lei de crimes ambientais*. In: Revista de Direito Ambiental, ano 9, n.º 34, abril-junho de 2004, pp. 124-147. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Celeste Leite dos. *Crimes contra o meio ambiente*, 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SANTOS, Marcos André Couto. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público por dano ambiental: uma análise crítica. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 199, 21 jan. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4733>>. Acesso em: 04 set. 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal das pessoas jurídicas e o Direito Ambiental*. In: VARELA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso (organizadores). *O novo em Direito Ambiental*, pp. 125-141. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*, 4. ed. São Paulo: RT, 2002

**ANEXO I - Lei n.º 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais)**



## LEI Nº 9.605, DE 12 FEVEREIRO DE 1998(\*)

*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º - (VETADO)**

**Art. 2º -** Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

**Art. 3º -** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

**Parágrafo único -** A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

**Art. 4º -** Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

**Art. 5º - (VETADO)**

### **CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA**

**Art. 6º -** Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

**Art. 7º -** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

**Parágrafo único** - As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

**Art. 8º** - As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

**Art. 9º** - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

**Art. 10** - As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

**Art. 11** - A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

**Art. 12** - A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

**Art. 13** - O recolhimento domiciliar baseia-se na auto disciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

**Art. 14** - São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

**Art. 15** - São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
  - a) para obter vantagem pecuniária;
  - b) coagindo outrem para execução material da infração;

- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em época de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

**Art. 16** - Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

**Art. 17** - A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

**Art. 18** - A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

**Art. 19** - A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

**Parágrafo único** - A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

**Art. 20** - A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

**Parágrafo único** - Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

**Art. 21** - As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

**Art. 22** - As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º - A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º - A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º - A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

**Art. 23** - A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

**Art. 24** - A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderadamente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

### **CAPÍTULO III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME**

**Art. 25** - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º - Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

### **CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL**

**Art. 26** - Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

**Parágrafo único - (VETADO)**

**Art. 27** - Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

**Art. 28** - As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

## **CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

### **Seção I Dos Crimes contra a Fauna**

**Art. 29** - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

**Pena** - detenção de seis meses a um ano, e multa.

**§ 1º** - Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

**§ 2º** - No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

**§ 3º** - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

**§ 4º** - A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante à noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

**§ 5º** - A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

**§ 6º** - As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

**Art. 30** - Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

**Pena** - reclusão, de um a três anos, e multa.

**Art. 31** - Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Art. 32** - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**§ 1º** - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

**§ 2º** - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

**Art. 33** - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

**Pena** - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

**Parágrafo único** - Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

**Art. 34** - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

**Pena** - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Parágrafo único** - Incorre nas mesmas penas quem:

- I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

**Art. 35** - Pescar mediante a utilização de:

- I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
- II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

**Pena** - reclusão de um ano a cinco anos.

**Art. 36** - Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

**Art. 37** - Não é crime o abate de animal, quando realizado:

- I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
- II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
- III - (VETADO);
- IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

## **Seção II** **Dos Crimes contra a Flora**

**Art. 38** - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

**Pena** - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Parágrafo único** - Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

**Art. 39** - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

**Pena** - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 40** - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

**Pena** - reclusão, de um a cinco anos.

**§ 1º** - Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

**§ 2º** - A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

**§ 3º** - Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

**Art. 41** - Provocar incêndio em mata ou floresta:

**Pena** - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

**Parágrafo único** - Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 42** - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

**Pena** - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 43** - (VETADO)

**Art. 44** - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

**Pena** - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 45** - Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

**Pena** - reclusão, de um a dois anos, e multa.

**Art. 46** - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

**Pena** - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Parágrafo único** - Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

**Art. 47** - (VETADO)

**Art. 48** - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

**Pena** - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 49** - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Parágrafo único** - No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

**Art. 50** - Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Art. 51** - Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Art. 52** - Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:



**Pena** - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 53** - Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

### **Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais**

**Art. 54** - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

**Pena** - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

**Pena** - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

**Pena** - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º - Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

**Art. 55** - Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

**Pena** - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Parágrafo único** - Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

**Art. 56** - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

**Pena** - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de uma sexta a um terço.

§ 3º - Se o crime é culposo:

**Pena** - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 57** - (VETADO)

**Art. 58** - Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

**Parágrafo único** - As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

**Art. 59** - (VETADO)

**Art. 60** - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

**Pena** - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 61** - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

**Pena** - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### **Seção IV** **Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

**Art. 62** - Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

**Pena** - reclusão, de um a três anos, e multa.

**Parágrafo único** - Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

**Art. 63** - Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

**Pena** - reclusão, de um a três anos, e multa.

**Art. 64** - Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

**Pena** - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 65** - Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Parágrafo único** - Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

## **Seção V Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

**Art. 66** - Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

**Pena** - reclusão, de um a três anos, e multa.

**Art. 67** - Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

**Pena** - detenção, de um a três anos, e multa.

**Parágrafo único** - Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

**Art. 68** - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

**Pena** - detenção, de um a três anos, e multa.

**Parágrafo único** - Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

**Art. 69** - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

**Pena** - detenção, de um a três anos, e multa.

## **CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 70** - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**§ 1º** - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e restaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

**§ 2º** - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

**§ 3º** - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade.

**§ 4º** - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 71** - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

**Art. 72** - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO);

XI - restritiva de direitos.

**§ 1º** - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§ 2º** - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§ 3º** - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA, ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos de SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º - A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º - As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

**Art. 73** - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

**Art. 74** - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

**Art. 75** - O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Art. 76** - O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 77** - Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

**V** - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

**§ 1º** - A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

**§ 2º** - A solicitação deverá conter:

**I** - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

**II** - o objeto e o motivo de sua formulação;

**III** - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

**IV** - a especificação da assistência solicitada;

**V** - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

**Art. 78** - Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 79** - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

<sup>45</sup>**Art. 79-A** - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

<sup>45</sup> Art. 79-A, com nova redação dada pela Medida Provisória n. 1.949-22 de 30 de março de 2000.

**Redação anterior:**

*"Art. 79-A - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.*

*§ 1º - O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:*

*I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;*

*II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de cinco anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;*

*III - a descrição detalhada de seu objeto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos;*

*IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;*

*V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.*

*§ 2º - No tocante aos empreendimentos em curso no dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA.*

*§ 3º - Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação e a execução de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.*

*§ 4º - Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato."*

**§ 1º** - O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

**§ 2º** - No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

**§ 3º** - Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

**§ 4º** - A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

**§ 5º** - Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

**§ 6º** - O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

**§ 7º** - O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

**§ 8º** - Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.

**Art. 80** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

**Art. 81** - (VETADO)

**Art. 82** - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Gustavo Krause*



**ANEXO II - As inovações da Lei 9605/98, extraído do documento do IBAMA, A  
Lei da Natureza**

## INOVAÇÕES DA LEI

### Antes

- Leis esparsas, de difícil aplicação
- Pessoa jurídica não era responsabilizada criminalmente
- Pessoa jurídica não tinha decretada liquidação quando cometia infração ambiental.
- A reparação do dano ambiental não extinguiu a punibilidade
- Impossibilidade de aplicação direta de pena restritiva de direito ou multa
- Aplicação das penas alternativas era possível para crimes cuja pena privativa de liberdade fosse aplicada até 02 (dois) anos.
- A destinação dos produtos e instrumentos da infração não era bem definida.
- Matar um animal da fauna silvestre, mesmo para se alimentar, era crime inafiançável.
- Maus tratos contra animais domésticos e domesticados era contravenção.
- Não havia disposições claras relativas a experiências realizadas com animais.
- Pichar e grafitar não tinham penas claramente definidas.
- A prática de soltura de balões não era punida de forma clara.

### Depois

- A legislação ambiental é consolidada; As penas têm uniformização e gradação adequadas e as infrações são claramente definidas
- Define a responsabilidade da pessoa jurídica - inclusive a responsabilidade penal - e permite a responsabilização também da pessoa física autora ou co-autora da infração.
- Pode ter liquidação forçada no caso de ser criada e/ou utilizada para permitir, facilitar ou ocultar crime definido na lei. E seu patrimônio é transferido para o Patrimônio Penitenciário Nacional.
- A punição é extinta com apresentação de laudo que comprove a recuperação do dano ambiental
- A partir da constatação do dano ambiental, as penas alternativas ou a multa podem ser aplicadas imediatamente.
- É possível substituir penas de prisão até 04 (quatro) anos por penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade. A grande maioria das penas previstas na lei tem limite máximo de 04 (quatro) anos.
- Produtos e subprodutos da fauna e flora podem ser doados ou destruídos, e os instrumentos utilizados quando da infração podem ser vendidos.
- Matar animais continua sendo crime. No entanto, para saciar a fome do agente ou da sua família, a lei descriminaliza o abate.
- Além dos maus tratos, o abuso contra estes animais, bem como aos nativos ou exóticos, passa a ser crime.
- Experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, são consideradas crimes, quando existirem recursos alternativos
- A prática de pichar, grafitar ou de qualquer forma conspurcar edificação ou monumento urbano, sujeita o infrator a até um ano de detenção.
- Fabricar, vender, transportar ou soltar balões, pelo risco de causar incêndios em florestas e áreas urbanas, sujeita o infrator a prisão e multa.

- Destruir ou danificar plantas de ornamentação em áreas públicas ou privadas, era considerado contravenção.
- O acesso livre às praias era garantido, entretanto, sem prever punição criminal a quem o impedisse.
- Desmatamentos ilegais e outras infrações contra a flora eram considerados contravenções.
- A comercialização, o transporte e o armazenamento de produtos e subprodutos florestais eram punidos como contravenção.
- A conduta irresponsável de funcionários de órgãos ambientais não estava claramente definida.
- As multas, na maioria, eram fixadas através de instrumentos normativos passíveis de contestação judicial.
- A multa máxima por hectare, metro cúbico ou fração era de R\$ 5 mil.
- Destruição, dano, lesão ou maus tratos às plantas de ornamentação é crime, punido por até 01 (um) ano.
- Quem dificultar ou impedir o uso público das praias está sujeito a até 05 (cinco) anos de prisão.
- O desmatamento não autorizado agora é crime, além de ficar sujeito a pesadas multas.
- Comprar, vender, transportar, armazenar madeira, lenha ou carvão, sem licença da autoridade competente, sujeita o infrator a até 01 (um) ano de prisão e multa.
- Funcionário de órgão ambiental que fizer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados em procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental, pode pegar até 03 (três) anos de cadeia.
- A fixação e aplicação de multas têm a força da lei.
- A multa administrativa varia de R\$ 50 a R\$ 50 milhões.